



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 6.751, DE 13 DE Janeiro DE 1992

Dispõe sobre intervenção na
Universidade de Taubaté

SALVADOR GEORGE DONIZETI KHURIYEH, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais e em especial o disposto na Lei nº 2.044, de 24 de junho de 1983 e

C O N S I D E R A N D O:

- 1- que em 17 de julho do ano de 1991, terminou o mandato do Reitor, bem como o do Vice-Reitor da Universidade de Taubaté;
- 2- que as listas para nomeação dos cargos referidos foram encaminhadas contendo flagrantes ilegalidades, o que ensejou sua devolução por parte do Executivo Municipal, solicitando o envio de novas listas em 05/07/91, portanto, há mais de 06 (seis) meses;
- 3- que em virtude da devolução mencionada, a Universidade de Taubaté impetrou Ação de Mandado de Segurança (Processo nº 668/91 que tramitou pela 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté), com pedido de liminar negado (1);
- 4- que da referida ação, além da Universidade, integraram de modo "... extemporâneo e em desacordo com o procedimento do mandado de segurança...", como terceiros interessados, os professores integrantes da lista para provimento do cargo de Reitor;
- 5- que a mencionada segurança, foi em sentença lapidar, denegada pelo ínclito Magistrado do feito, em 03/10/91 (2) de cuja sentença consta:

"a- os Decretos Municipais 3.532 e 3.533/76 permanecem em vigor, porquanto ainda não revogados por ato da mesma natureza e hierarquia;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

da Lei Municipal nº 1.498, de 06/12/74, e, no particular, com as alterações determinadas pela Lei Federal nº 6.420, de 03/06/77, por via da Lei, igualmente federal, 5.540, de 28/11/68;

c- desse modo, devem ser sextuplas as listas a cargo dos Colegia dos Superiores da Universidade de Taubaté, que devem ser preparadas para fins de nomeação do Reitor e do Vice-Reitor desta, e, por outro lado, não estando ainda em vigor o Estatuto aprovado pelo CEE por meio do parecer nº 858/90, porque por sua vez não o aprovou, por meio de decreto, o Chefe do Executivo, formalidade não efetivada por omissão da Impetrante, que erroneamente a entende dispensável, não há por hora cogitar de direito de candidatura-se, Reitor e Vice, a uma recondução sucessiva, conclui-se não ter o impetrado incorrido na prática de ato ilegal ou abusivo do poder que lhe compete, tendo refutado lícita e legitimamente as listas que lhe foram encaminhadas em desconformidade com as normas legais e regulamentares";

- 6- que do Mandado de Segurança houve recurso que todavia não tem efeito suspensivo;
- 7- que a Universidade de Taubaté e o Prof. Francisco Pinto Barbosa propuseram outra medida judicial, desta feita, Medida Cautelar Inominada Incidental (Proc. nº 728/91 que tramitou pela 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté) para "...garantir a permanência do Prof. Francisco Pinto Barbosa, Pró-Reitor mais antigo no magistério superior de Taubaté..." no cargo de Reitor até o seu regular provimento, mas o pedido de liminar foi negado pelo MM. Juiz (3);
- 8- que a referida Medida Cautelar vem de ser sentenciada em 20 de dezembro de 1991 e mais uma vez a Justiça dá ganho de causa ao Executivo Municipal, pois a sentença determina a extinção do processo pela carência da ação (4);
- 9- que antes mesmo de sentenciada a Medida Cautelar referida, os professores integrantes da lista para o cargo de Reitor impetram nova ação de Mandado de Segurança (Proc. 1.122/91 em trâmite



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

- 10- que a responsabilidade última pelos destinos de uma autarquia municipal é da entidade governamental que a criou (Executivo e Legislativo Municipais), cabendo ao Prefeito representar o Município e exercer a direção superior da administração pública (L.O.M.T. art. 56, I e II);
- 11- que o Estatuto e o Regimento Geral, em vigor, da Universidade de Taubaté, não prevêm a hipótese de substituição do Reitor e Vice-Reitor por vacância dos respectivos cargos e sim, singela substituição em suas faltas e impedimentos;
- 12- que tal situação gerou um absurdo impasse, na medida em que o dirigente máximo da Universidade, que não foi escolhido pelo Prefeito nem pela Comunidade Universitária, poderá permanecer indefinidamente no cargo, enquanto estiver descumprindo a legislação e as decisões judiciais;
- 13- que os autores pátrios em sua unanimidade admitem o controle ou tutela das autarquias com o fim de exercer vigilância, orientação e correção nos atos e condutas de seus dirigentes, conforme se vê em:
 - a- Hely Lopes Meirelles - (Direito Administrativo Brasileiro, 14ª edição, 1989, pág. 300) que separa perfeitamente o Plano Político do Plano Administrativo, ao conceituar as autarquias como entes administrativos autônomos, mas que não se confundem com autonomias. O "conceito de autarquia é meramente administrativo; o de autonomia é político", e exemplifica dizendo que o município é uma autonomia. As autarquias estão sujeitas ao controle estatal, que é assim conceituado: "Controle autárquico é a vigilância, orientação e correção que a entidade estatal exerce sobre os atos e a conduta dos dirigentes de suas autarquias. Mas esse controle não é pleno, nem ilimitado. É restrito aos atos da administração superior e limitado aos termos da lei que o estabelece para não suprimir autonomia administrativa dessas entidades";
 - b- Diógenes Gasparini - (Direito Administrativo, Saraiva, 1989,



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

acentuada: "A par dessa, há a tutela ou o controle extraordinário, exercitável mesmo sem lei que a preveja, em circunstância grave em que se vê envolvida a autarquia (adoção de outro fim, descalabro administrativo). São de tutela extraordinária, por exemplo, os atos de intervenção e de destituição dos dirigentes autárquicos;

- 14- que o processo de escolha dos dirigentes de Universidade Pública ou oficial não é livre, não fica ao exclusivo critério da própria Universidade, não podendo ser objeto de normas internas livremente editadas, ao arrepio da lei, tanto é assim que no art. 65, inciso V da L.O.M.T., em consonância com o disposto no art. 206, VI da Constituição da República, está dito que a nomeação será feita pelo Prefeito Municipal em listas elaboradas pelos Colegiados Superiores na forma da lei;
- 15- que a única lei existente e que foi recebida pela Lei Orgânica do Município de Taubaté (vigorando até que outra seja produzida) é a Lei nº 1.498/74 e dela decorrentes, o Estatuto e o Regimento aprovados pelos Decretos 3.532/76 e 3.533/76;
- 16- que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da representação nº 1454-1 deixou assentado que a determinação do número de componentes das listas dos seus dirigentes, não sendo matéria de diretriz e base, escapa à competência legislativa da União, no tocante às entidades oficiais de ensino, situadas fora do âmbito federal, razão pela qual a Lei 5.540/68 com a redação dada pela Lei nº 6.420/77, não se aplica às Universidades Estaduais e Municipais;
- 17- que para a administração pública impera o princípio de submissão à lei, expresso no "caput" do art. 37 da Constituição da República, que abrange a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou seja, abrange inclusive as autarquias educacionais, as Universidades públicas, criadas por lei, sob a forma de autarquia;
- 18- que a escolha dos dirigentes da Universidade há que ser feita

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

tica do ensino público", na forma da lei. Claro que não se trata de uma única lei, mas sim de um plexo de leis que disciplinam tanto as diretrizes e bases da educação, quanto a estrutura, funcionamento e controle das entidades públicas. Aquelas, leis federais, estas, referentes a organização administrativa de uma Universidade, no caso de Taubaté, leis municipais, pois assim decidiu o Supremo Tribunal Federal;

- 19- que o Eminentíssimo Consultor Geral da República Saulo Ramos, no parecer nº SR-79 publicado no D.O.U. de 16/12/88, analisando a autonomia Universitária após destacar que não há uma nova autonomia, mas tão somente a elevação a princípio constitucional, concluiu por afirmar que a constitucionalização da autonomia não impede nem mesmo a intervenção do poder público na Universidade, suspendendo (temporariamente) o gozo e o exercício da autonomia (e não a autonomia em si mesmo) "nos casos de violação do ordenamento jurídico";
- 20- que em Taubaté vige plenamente a lei nº 2.044, de 24 de junho de 1983, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Proc. nº 78921.1/2 TJ (Apelação com Revisão) em decisão mantida pelo Supremo Tribunal Federal com indeferimento de Recurso Extraordinário e decisão de não seguimento do Agravo nº 129.925-8-SP;
- 21- que pela referida Lei Municipal nº 2.044 cabe ao Executivo zelar pela "...CONSONÂNCIA ENTRE O COMPORTAMENTO DOS ENTES AUTÁRQUICOS E OS ESCÓPOS MUNICIPAIS..." de forma específica para "...ASSEGURAR A OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL PERTINENTES...";
- 22- que a Universidade de Taubaté não vem cumprindo a legislação municipal pertinente - Lei 1.498/74 e Decretos 3.532/76 e 3.533/76;
- 23- que não obstante o Poder Judiciário já tenha se manifestado em 5 (cinco) momentos processuais distintos, contrariamente aos interesses dos dirigentes da Universidade e favoravelmente as atitudes tomadas pelo Executivo Municipal, no sentido de exigir a fiel



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

- 24- que o Prefeito Municipal, nos termos do art. 45 da L.O.M.T. tem o dever de cumprir e fazer cumprir as constituições e as leis;
- 25- que nos termos da alínea "g" do § 2º do artigo 1º da Lei nº 2044/83 o controle administrativo da autarquia é exercido por meio de intervenção;

DECRETA:

ARTIGO 1º - Fica designado o Prof. Mauro Antonio Pires Dias da Silva lente da cadeira de Didática Aplicada na Enfermagem do Departamento de Enfermagem do Centro de Ciências Biológicas para de sempenhar as funções de INTERVENTOR na Universidade de Taubaté.

ARTIGO 2º - O Interventor além das funções próprias de Reitor, terá a missão precípua de compor os vários órgãos Colegiados da Instituição, conforme dispõe a lei e, em consequência, promover de forma regular e legal os novos Regimento e Estatuto, bem como realizar a eleição e composição das listas para provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade de Taubaté.

ARTIGO 3º - O Pró-Reitor Francisco Pinto Barbosa fica afastado, temporariamente, das funções de Reitor Pró-Tempore que vinha desempenhando, permanecendo em disponibilidade remunerada junto ao Interventor.

ARTIGO 4º - Confere-se ao Interventor os direitos constantes da Lei nº 2.044/83, de modo especial os especificados em seu artigo 17.

ARTIGO 5º - A presente intervenção deverá ser exercida de maneira a não ofender e a preservar a plena autonomia didática e científica, bem como não importará na dissolução dos órgãos colegiados de deliberação superior da Universidade de Taubaté.



0028

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

mente com a posse dos novos Reitor e Vice-Reitor nomeados pelo Prefeito, mediante listas livremente elaboradas pela Universidade de Taubaté, de acordo com a legislação em vigor.

ARTIGO 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 13 de Janeiro de 1992, 347º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

SALVADOR GEORGE DONIZETI KHURIYEH
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no Gabinete do Prefeito, aos 13 de Janeiro de 1992.


JULIO CESAR OLIVEIRA

~~CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO~~

PUBLICADO

em 14, 01, 92

Paula